



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA
287/1.ª-CACDLG/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
14-03-2018

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 1842
ENT.:
PROC. N.º:

DATA
14/05/2018

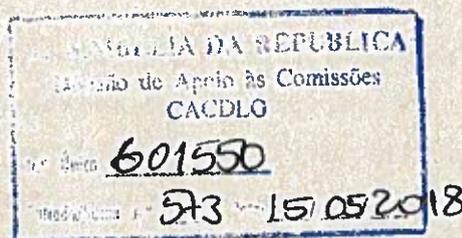
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 112/XIII/3.ª (Governo) - "Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Alto Comissariado para as Migrações, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves





**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
SECRETARIA DE ESTADO
PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE



ACM

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES E P

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete da Senhora

Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade

Dr. Pedro Ruas

Presidência do Conselho de Ministros

Rua Prof. Gomes Tebeira, 2 – 5º

1399-022 Lisboa

N/Ofº: 570

V/Refº:

Data: 10-05-2018

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 112/XIII/3ª (Governo) – “Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes”

Na sequência do pedido de emissão de parecer relativo à Proposta de Lei mencionada em epígrafe, cuja consulta muito se agradece, e após análise dos competentes serviços deste Alto Comissariado, cumpre-me remeter a V. Exa. os seguintes comentários:

1. Uma das alterações propostas prende-se com a unificação do conceito de vítima.

Na definição genérica de “vítima” indicada na alínea a) do nº 1 do Artigo 2º, deveria, complementarmente, ser acrescentado o seguinte: “vítima”, pessoa singular que independentemente da sua cor, raça, origem étnica ou nacionalidade, sofreu um dano (...).

2. Nos termos do disposto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que prevê o Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica, em vigor, é feita a distinção entre “vítima de crimes violentos” e “vítima de violência doméstica”. Nesta Proposta de Lei opta-se por consagrar apenas a figura da “vítima especialmente vulnerável”, cuja definição no nosso entender poderia abranger as vítimas de discriminação racial e étnica.

A Proposta de Lei em análise considera na alínea b), n.º 1 do Artigo 2.º como «vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

Entendemos que, salvo melhor opinião, o âmbito da definição de vítima especialmente vulnerável pode ser alargado, passando a contemplar a seguinte redação: «vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou deficiência, da sua raça, cor, origem étnica, ou nacionalidade, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

3. Por outro lado, em relação à avaliação individual da vítima com a finalidade de determinar a compensação (Artigo 17.º da Proposta de Lei), entendemos que a atribuição da compensação deverá também ter em consideração se se trata de uma vítima de crimes motivados por ódio racial, gerado pela cor, origem étnica ou nacional no que concerne às circunstâncias pessoais da vítima.

As nossas propostas fundam-se nas considerações iniciais e no Artigo 22.º da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (transposta pela nossa Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro) que referem expressamente que devem ser tidas em consideração as características pessoais da vítima, tais como a origem étnica, a raça, bem como as vítimas de ódio ou crime cometido com discriminação.

4. A clarificação do conceito de residência em Portugal para os cidadãos estrangeiros também poderá ser um aspeto a acautelar na presente Proposta de Lei.

Os meus melhores cumprimentos,

O Alto-comissário para as Migrações



